Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 566/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12430/2013
PROTOCOLO	: 1434083
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
INTERESSADO	: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO
VALOR	: R$ 98.499,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL – TERMOS ADITIVOS – ACRÉCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 061/2013, a formalização contratual e o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 177/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul – MS, por seu Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Girogaz Comercial de Oxigênio.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 061/2013 -** (peça 07, fls. 37-65), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 177/2013 -** (peça 16, fls. 116-123) e da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** - (peças 22, 27 e 29).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 061/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de recarga de oxigênio medicinal para o abastecimento dos cilindros do Hospital Municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, conforme Cláusula Primeira (peça 16, fls. 116).

O valor estimado importa em R$ 98.499,00 (noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 16, fls. 119).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 07 (sete) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 16, fls. 119).

O *1º Termo Aditivo* (peça 22, fls. 219) teve como objeto o acréscimo do quantitativo do objeto, correspondendo ao valor de R$ 24.615,35 (vinte e quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), bem como prorrogou o contrato por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 18/05/2014.

O *2º Termo Aditivo* (peça 27, fls. 306) objetivou prorrogar o contrato por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 18/09/2014, sem reflexo financeiro, haja vista a existência de saldo contratual.

O *3º Termo Aditivo* (peça 29, fls. 320) teve por objeto prorrogar o contrato com seu término previsto para 03/10/2014, sem reflexo financeiro, haja vista a existência de saldo contratual.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–10772/2015 -** (peça 41, fls. 686-693).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, o e. Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2402/2016 -** (peça 42, fls. 694).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e dos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 061/2013* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos com suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa ao fornecimento de recarga de oxigênio medicinal para o abastecimento dos cilindros do Hospital Municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, no valor de R$ 98.499,00 (noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 07 (sete) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 16, fls. 116-123).

No curso do contrato foram celebrados 3 Termos Aditivos em conformidade com a legislação federal, todos acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, conforme quadro abaixo:

Termo Aditivo	**Fls.**	**Objeto**
1º	219	Acréscimo do quantitativo do objeto e prorrogação da vigência contratual por mais 4 (quatro) meses.
2º	306	Prorrogação da vigência contratual por mais 4 (quatro) meses.
3º	320	Prorrogação da vigência contratual por mais 15 (quinze) dias.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 41, fls. 692), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui** o seguinte:
>
> a**) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013, realizado pelo MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS** (CNPJ 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

> **b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS** (CNPJ 24.651.200/0001-72), como contratante, e a empresa **GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA.-EPP** (CNPJ 00.671.994/0001-78), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> c**) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (001/2013; 002/2014 e 003/2014) ao Contrato Administrativo Nº 177/2013**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 42, fls. 694), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 225/230, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato, e do 1º, 2º e 3º aditamentos**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos, I e II e III § 4º, e artigo 121, inciso I, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 061/2013,* a formalização instrumento de *Contrato Administrativo nº 177/2013* e os *Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, estando em consonância com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 061/2013** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 177/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Girogaz Comercial de Oxigênio,** CNPJ/MF n.º 00.671.994/0001-78, representada pelo Senhor José Vicente Costardi Girotto, CPF/MF nº 063.439.768-09, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 177/2013**, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP